

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXV — 8º DA REPUBLICA — N. 5

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 6 DE JANEIRO DE 1896

## SUMMARIO

### SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portaria e expediente de 4 do corrente, da Directoria da Justiça — Expediente de 2 do corrente, da Directoria de Contabilidade — Expediente de 3 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 3 do corrente, da Directoria da Instrução.

Ministerio da Guerra — Portaria de 4 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 31 de dezembro ultimo, da Directoria Geral da Viação — Expediente de 4 do corrente, da Directoria Geral dos Correios.

Redacção — Elementos de finanças por A. Cavalcanti.

### NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

ANNUNCIOS.

## SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

*Expediente de 4 de janeiro de 1896*

Transmittiu-se ao Ministerio da Guerra, em resposta ao aviso de 12 de setembro ultimo, cópia da informação prestada ao general commandante superior da guarda nacional desta capital pelo commandante do 1º batalhão de infantaria da mesma guarda, da qual se deprehende não assistir ao soldado do 1º batalhão de infantaria do exercito José Maria Pinto da Costa direito ao pagamento da quantia de 9\$488 de soldo e ctapa, que, segundo reclama, deixou de receber no mez de junho de 1894, como praça daquelle batalhão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 2ª secção — Capital Federal, 4 de janeiro de 1896.

Sr. ministro de Estado da fazenda — Convinde fixar com a necessaria precisão a época em que devem ser devolvidas a esta secretaria as patentes de officiaes da guarda nacional, por não terem sido solicitadas dentro do prazo legal, afim de serem privados dos respectivos postos nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, rogo vos dignes de declarar aos Srs. inspectores de alfandega e delega dos fiscaes do Thesouro Federal nos estados, para que tambem o façam constar ás demais repartições que lhes são subordinadas, que tal devolução deverá dar-se depois de findo não só o prazo de que trata o art. 77 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, mas ainda o periodo adicional marcado na ultima parte do art. 20 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854, com referencia á faculdade contida no art. 79 do precitado decreto.

Saude e fraternidade. — *Gonçalves Ferreira,*

Directoria da Contabilidade

*Expediente de 2 de janeiro de 1896*

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que sejam pagas: As folhas relativas ao mez findo: Do servente do Supremo Tribunal Federal, na importancia de 60\$000; Das praças reformadas da brigada policial desta capital, na de 3:490\$979; Dos serventes do Instituto Sanitario Federal, na de 186\$668;

A conta de 3:000\$ do serviço de condução de cadaveres, enfermos e alienados feito em dezembro findo, por Felipe Nasario Teixeira.

*Dia 4*

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens, afim de que sejam pagas: As folhas relativas ao mez findo:

Das gratificações e salarios dos empregados do Instituto Benjamin Constant, na importancia de 1:506\$605;

Dos salarios dos serventes:

Do Archivo Publico Nacional, na importancia de 273\$333;

Da Escola Nacional de Bellas Artes, na de 400\$000;

Do Tribunal Civil e Criminal, na de 120\$000;

Da Repartição da Policia, na de 333\$332;

Da Inspectoria Geral de Saude dos Portos e dos vencimentos dos desinfectores de navios neste porto, na de 400\$000;

Seja indemnizado o porteiro do juizo seccional do Districto Federal, da quantia de 25\$, da despeza por elle feita, durante o mez findo com o asseio do predio onde funciona aquelle juizo.

— Requisitaram-se da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Federal as necessarias providencias afim de ser indemnizado o cidadão Bernardino José da Silva Lobo, da quantia de 120\$, que dispendeu com o faneal do contribuinte do montepio obrigatorio dos funcionarios publicos Camillo da Silva Lobo, porteiro do Tribunal Civil e Criminal.

Directoria do Interior

*Expediente de 3 de janeiro de 1896*

Accusou-se o recebimento dos officios de 4 e 12 de dezembro findo, com os quaes o ministro brasileiro em Lisboa enviou os boletins de sanidade maritima, em que se contem os actos do governo portuguez, declarando limpos de febre amarella, a contar de 15 de novembro, o porto do Pará e todos os do estado do Ceará. — Remetteram-se os officios e os boletins ao inspector geral de saude dos portos para os fins convenientes.

— Communicou-se ao chefe da commissão incumbida da construcção do lazareto de Tamandaré, em additamento ao aviso de 3 de agosto do anno findo e em resposta ao officio de 18 de junho anterior, que o director do presidio de Fernando de Noronha, ouvido, por intermedio do governador de Pernambuco, sobre a acquisição da lenha existente no dito presidio e que tinha sido comprada para os trabalhos daquelle commissão, informou que não convinha alquiril-a já, pelo preço que era elevadissimo, já porque, pelo mesmo motivo, não havia para ella consumidores.

— Declarou-se ao Dr. Joaquim Manoel Rodrigues Lima, em referencia ao officio de 21 de dezembro ultimo, que o governo federal ficou inteirado de haver o mesmo doutor re-assumido, naquella data, o exercicio do cargo de governador do estado da Bahia.

— Foi naturalizado cidadão brasileiro o cidadão francez Jean Baptiste Gastaut, residente no estado de Minas Geraes.

Directoria da Instrução

*Dia 3 de janeiro*

Remetteu-se ao director da Escola Normal de Arassualy, conforme pediu em officio de 26 de outubro do anno proximo findo, o relatório deste ministerio e os regulamentos das repartições que lhe são dependentes.

## Ministerio da Guerra

Por portaria de 4 do corrente, foi nomeado director das obras militares no estado da Parahyba do Norte o major graduado do corpo de estado-maior de 1ª classe João de Avila Franca.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Expediente de 1 de janeiro de 1896*

Movimento de malas:

Foram expedidas 133 malas, das quaes 85 diarias; 51, pelo paquete *Magdalena*, para Southampton e escalas; 2, pelo *Mutapan*, para Bordéos.

Foram recebidas 36 malas, das quaes 4, diarias; 24, pela estrada de ferro; 8, pelo paquete *Rosario*, de Genova e escalas.

8ª secção

Foram expedidas 687 malas, das quaes 152, pelo ramal de S. Paulo; 131, pelo de Porto Novo; 226, pela linha do centro; 26, para os suburbios; 152, por Campos, Cantagallo e Rio Bonito.

Foram recebidas 375 malas, das quaes 114; pelo ramal de S. Paulo; 122, pelo de Porto Novo; 108, pela linha do centro; 31, pelo trem S 4.

1ª secção, 4 de janeiro de 1896. — *Serqueira Braga.*

*Expediente de 2 de janeiro de 1896*

1ª secção

Foram expedidos 34 officios, dos quaes 4 á Directoria Geral dos Correios, 13 ás administrações, 16 ás agencias, 1 a diversos, 1 recado e 1 portaria.

Foram recebidos 56 officios, dos quaes 11 da Directoria Geral dos Correios, 8 das administrações, 37 das agencias e 3 telegrammas.

Movimento de malas:

5ª secção

Foram expedidas 157 malas, das quaes 82 diarias; 7 pelo paquete *Gil*, para a Bahia e Pernambuco; 3 pelo *Itacolomy*, para S. João da Barra e Aracajú; 53 pelo *Porto Alegre*, para os portos do Sul e Matto Grosso; 2 pelo *Rosario*, para Santos e Victoria; 3 pelo *Aquitaine*, para Santos e Rio da Prata; 6 pelo *Piuma*, para Victoria e escalas; 1 pelo *Raggio*, para Géaes-Gare.

Foram recebidas 139 malas, das quaes 124 diarias; 8 pela Estrada de Ferro; 7 pelo paquete *Itaina*.

8ª secção

Foram expedidas 698 malas, das quaes, 156 pelo ramal de S. Paulo; 125, pelo de Porto Novo; 234, pela linha do centro; 31 para os suburbios; 152 por Campos, Cantagallo e Rio Bonito.

Foram recebidas 727 malas, das quaes 119 pelo ramal de S. Paulo; 131, pelo de Porto Novo; 118, pela linha do centro; 39, pelo trem S 4; 320, por Campos, Cantagallo e Rio Bonito.

1ª secção, 4 de janeiro de 1896. — *Serqueira Braga.*

## REDACÇÃO

### ELEMENTOS DE FINANÇAS

POR

A. CAVALCANTI

(Continuação do n. 351)

SYSTEMAS DE IMPOSTOS

61. Passando agora a examinar as *formas practicas*, que o imposto apresenta, na sua incidencia ou applicação effectiva, sobreleva nomear e apreciar, como mais importantes e dignas de estudo, as seguintes :

1.º O *imposto de capitação*. Como o proprio nome indica, a *capitação* é um imposto lançado por cabeça sobre todos os habitantes de um paiz. Em regra, não se toma a formula — por *cabeça*, em sentido absoluto; porque delle são isentos os *menores*, os *indigentes*, e ás vezes, também, os *creados* do serviço domestico.

Na maioria dos casos o imposto é lançado sobre os chefes de familia, isto é, sobre aquelles que teem uma casa ou economia propria, — como notadamente se mandara outr'ora observar no *imposto pessoal*, creado no Brazil em 1868, e abolido em 1875.

Ha duas especies de *capitação*: a simples (*capitação* propriamente dita), e a graduada. A primeira é um imposto puramente *pessoal*; mas a segunda, tomando em consideração os haveres do contribuinte, — torna-se, por isso, uma sorte de imposto *real*.

Contra a *capitação* simples, isto é, uma *taxa uniforme* para todos, com excepção, apenas, dos indigentes, allega-se: 1) a sua *improporcionalidade*, — sujeitando o pobre e o rico á uma mesma *quota*, sem attender que, para este, ella pôde ser uma insignificancia, emquanto para aquelle, pôde ser um encargo insupportavel; 2) o arbitrio inevitavel no fixar o limite da isenção para os individuos considerados indigentes.

Sem querer-mos negar os inconvenientes alludidos, os quaes, desta ou daquella forma, são aliás inherentes á toda e qualquer especie de imposto, — diremos, tolvavia, — que, como *contribuição extraordinaria*, pôde a *capitação* simples, em dadas circumstancias, ser um modo adquadro de obter recursos para o Thesouro.

Como *systema permanente*, é geralmente reputada, uma imposição, incommoda e inaceitavel.

Quanto á *capitação graduada*, esta confunde-se com o imposto sobre *rendimentos*, como era o *Klassensteuer* na Prussia, e fóra outr'ora entre nós o já mencionado *imposto pessoal*, baseado sobre o valor locativo dos predios. (9)

Do imposto sobre *rendimentos* se fallará mais adiante.

2.º O *imposto sobre o capital*. Como imposto *complementar*, pôde-se dizer, que sempre existiu, quer sob a denominação dita de *imposto sobre o capital*, quer sob denominação diferente: a fortuna accumulada do individuo tem sido por toda a parte, desta ou daquella forma, materia especial da tributação. Mas não é, como imposto *complementar*, que a questão tem sido moderadamente agitada pelos economistas e financeiros; o que ora serve de thema á controversia é a pretensão do imposto *unico* sobre o *capital*, que alguns sustentam, como o preferivel entre os diversos systemas.

Trata-se de idéa semelhante a dos *physiocrates*, os quaes, considerando a terra, como sendo a *unica riqueza*, propriamente tal, entenderiam consequentemente, que só devia haver um imposto unico, — o da *renda* proveniente da terra.

Em favor do imposto *unico* sobre o capital, allegam os seus partidarios, — que o capital, formado pela economia e fecundado pelo trabalho, sendo a *unica* fonte real da riqueza, — segue-se logicamente dali — a razão de ser, para um imposto *unico* sobre o mesmo, e de *quota bastente* para occorrer as despesas do Estado.

(9) Foi creado em 1867, em vista das necessidades financeiras augmentadas pela guerra com o Paraguay, e figurou em nossas leis orçamentarias até 1875.

E accrescente-se: 1) que semelhante imposto obriga os capitaes circular e procurar empregos mais lucrativos; 2) que elle *grava* a riqueza adquirida, a riqueza *consolidada*, e não a riqueza em *formação*; 3) que, finalmente, é o meio de tributar certas manifestações da fortuna, que o imposto sobre a *renda*, pela propria natureza deste, deixa forçamente fóra do seu alcance.

Esta ultima razão, diz um economista, é realmente a mais accetavel, não, para fundamentar o imposto *unico* sobre o capital, mas para legitimar a sua adopção, como imposto *complementar* do imposto da *renda*, ou do sobre *rendimentos*.

Objecta-se, no entanto:

1) que o imposto sobre o capital é duplamente contrario ao desenvolvimento da riqueza: — primeiro, porque suprime no individuo o desejo de accumular capitaes ou de *consolidar* a riqueza, que serviria, antes de tudo, para pasto do fisco; depois, porque a porção de capital subtrahido pelo imposto, equivale á uma diminuição das forças productivas;

2) que, além do capital material, que o imposto tem em vista, ha o capital intellectual, moral, scientifico, artistico, igualmente capaz de produção consideravel; mas que ficará todo isento de contribuir, com a mais flagrante injustiça, até porque a ultima especie de capital é representado pela maioria das classes sociaes;

3) que é difficilimo, sinão no todo impossivel, averiguar com exactidão, a importancia do capital, fixo ou circulante, que cada um possui, para, sobre ella, ser lançado o imposto.

Só meios inquisitoriaes poderiam habilitar a fazel-o com certa justiça; mas taes meios devem ser, o mais possivel, evitados na materia tributaria.

De resto, não será preciso repetir, que o imposto sobre o capital, como imposto complementar, mesmo sob esta, denominação, existe em alguns paizes, — notadamente em certos cantões da Suissa e nos Estados da União Norte Americana, — e, sob *titulos diferentes*, é elle geralmente admittido nas legislações fiscaes dos varios Estados modernos. Por quanto outra cousa não são os *direitos* que se cobram dos actos de *acquisição* ou *transferencia* dos valores, — moveis ou immoveis, — muito embora se o faça de baixo das denominações de *sello*, *registro*, *transmissão de propriedade*, *direitos de successão*, *imposto territorial* (*impôt foncier* em França, — *land tax* na Inglaterra, etc.) e *imposto predial* (quando este é pago pelo proprietario, e não pelo inquilino), etc.

3.º O *imposto geral da renda* e o *imposto sobre rendimentos*. Não são uma e a mesma cousa, como as palavras — *renda* e *rendimentos* — parecem indicar.

« O imposto pôde gravar a totalidade da renda individual em globo, — mediante declarações ou syndicancias *globaes*; —

« Ou, ao contrario, pôde, mediante processos especiaes, ser applicado *separadamente* á cada fonte de rendimento, e constituir uma divizão ou classe de impostos sobre *rendimentos*.

O primeiro de taes systemas constitue o *imposto da renda*, propriamente dito; e o segundo, o *imposto sobre rendimentos*.

Tambem se podem dar combinações, nas quaes confundam-se dentro de um só plano ambas as especies ditas de imposto.

Tal éra, por exemplo, o systema adoptado na Prussia, sob os titulos de *Klassensteuer* und *Klassensteuertes Einkommensteuer*, de que em seguida teremos de occupar-nos.

Referindo-se á justiça do imposto em geral, pensa o Sr. A. Jourdan, que a sua *formula positiva* deve ser esta: «cada um concorra na *proporção da renda* de seus bens, da qual gosa sob a protecção do Estado», o que em outros termos importaria dizer: que a *renda de cada um* é a *unica* materia legitimamente tributavel, — theso, para a qual não tem faltado defensores, de entre os mais illustres economistas, e cuja ultima consequencia é a sugestão de um imposto *unico* sobre a *renda geral* do contribuinte.

Não nos deteremos em analysar ou combater o valor pratico desta suggestão; porque a simples experiencia basta para refutar o systema do *imposto unico*, seja sobre o capital, seja sobre a renda, seja sobre qualquer outro objecto.

Nunca passará de uma concepção meramente theorica.

Como facto, já se disse anteriormente, o imposto deve ser multiplo, e assim o é effectivamente por toda parte; a multiplicidade torna-se mesmo uma condição essencial da sua justiça distribuitiva.

A questão, pois, que interessa ventilar, é a de um imposto complementar sobre a renda, ou sobre os rendimentos, em vista das razões *subjectivas* e *objectivas*, em que um e outro destes dous systemas se apoiam.

O imposto complementar sobre a *renda total* de cada um apreenta, do certo, a vantagem de sujeitar ao imposto todas as *faculdades* do contribuinte; mas elle incorre, sem duvida, no inconveniente de gravar a mesma materia, já tributada por impostos de natureza diversa tambem existentes; em quanto que, o imposto sobre *rendimentos*, diz-se, sem ser incapaz da vantagem indicada, pôde mui bem evitar o inconveniente arguido, recaindo apenas sobre rendimentos não ainda tributados, ou *insufficientemente* tributados.

Alem disto, accrescenta-se: o imposto sobre a *renda* implica, como o do *capital*, a necessidade de conhecer *exactamente* o *valor total* da mesma, o que não se poderá conseguir sem recorrer á *indagações* e *exames laboriosos*, isto é, sem uma série de medidas *vexatorias* e *inquisitorias*, acerca dos haveres dos contribuintes, e ainda assim, sem a possibilidade de chegar a um resultado certo, preciso e completo em todos os casos.

Na averiguação dos *rendimentos separados*, ou feita *fracciona da mente*, segundo as fontes de cada um desses, o processo é, sem duvida, mais facil, e consequentemente preferivel, visto como attendem-se ás exigencias fiscaes, sem sujeitar os contribuintes á *syndicancias*, por demais importunas e irritantes.

Em resumo, são estas as razões *pro* e *contra*, que geralmente se invocam, no confronto dos dous systemas alludidos; entretanto para decidir-se com criterio sobre a *preferencia* de um ou de outro, é ainda, ou sobre tudo, necessario attender ás condições economicas preponderantes do respectivo paiz.

—Como exemplos do *imposto da renda*, citam-se commumente: — os systemas praticados em diversos cantões da Suissa; em alguns dos Estados do imperio allemão (*Klassensteuer und Einkommensteuer*); na Inglaterra (*Income tax*); na Italia (*Tassa de ricchezza mobile*); na França (*Impôt sur le revenu des valeurs mobilières*); na Austria-Hungria (*Erwerbsteuer*); em Portugal (*Contribuição geral sobre rendimentos* (10), etc.

Revistemos alguns dos systemas indicados, começando pelo da Inglaterra, que é tido em geral, como exemplo *classico* da especie.

*Inglaterra*— O *income tax* foi estabelecido na Inglaterra, pela primeira vez, por Pitt em 1798; durou até a paz de Amiens e foi restabelecido em 1803 para fazer face a necessidades urgentes.

Foi adoptado como medida financeira, a titulo de expediente, durante todo o periodo da guerra com a França; nunca foi considerado sob outro ponto de vista.

Dizia-se então, que era uma machina poderosa para fornecer dinheiro ao Thesouro e esta consideração o justificara no momento aos olhos dos homens de Estado.

Suprimido na paz de 1815, só reapareceu nas leis financeiras da Inglaterra em 1842, sob proposta de Robert Peel.

O *income tax* fôra, a principio, um imposto sobre a *renda geral* dos cidadãos, baseado sobre declarações dos proprios contribuintes, aliás sujeitas á *verificação official* (controle); foi transformado por Addington (1803) em um imposto sobre as *fontes* de produção, isto é, o imposto deixou de ser baseado sobre o conjunto da renda do contribuinte de quaesquer fontes; a taxa é lançada sobre a fonte, e grava a renda nas mãos da primeira pessoa que a recolhe.

Em lugar de dirigir-se ao proprietario territorial e ás diferentes pessoas que possam ter direitos sobre a terra, elle dirige-se ao occupante, ao rendeiro.

Em lugar de dirigir-se ao credor, vae direito ao devedor, que paga os juros da divida. O imposto repercute successivamente

da pessoa que colhe a renda em primeiro lugar, até aquella a quem ella aproveita na realidade; as transacções particulares são assim subtraídas á investigação dos poderes publicos.

As diversas rendas foram distribuidas em cinco *cedulas*, e assim subsistem desde o restabelecimento do imposto em 1842 até h'je.

As *cedulas* constituem cinco impostos sobre as cinco fontes de renda, e o seu conjunto formou e fôrma ainda agora o *income tax*. Eis a sua enumeração e conteúdo:

*Cedula A* — Esta cedula grava a renda immovel, isto é, a renda, cuja fonte está na propriedade do solo. É um imposto de quota que attinge os arrendamentos, os dizimos, os rendimentos de bens immoveis, minas, pedreiras, caminhos de ferro e canaes.

*Cedula B* — Grava igualmente ás rendas territoriaes, mas sómente sob o ponto de vista da exploração.

Elle comprehende a renda dos rendeiros, que é avaliada segundo a metade do preço do arrendamento, si se trata de um rendeiro inglez; porque os rendeiros escoccezes ou irlandezes pagam sobre a base de um producto de cultura, igual a um terço do importe do arrendamento.

*Cedula C* — Grava a renda movel que resulta do producto de valores moveis; é o *imposto* sobre a *renda*, que tem existido sem interrupção desde 1806.

Nesta *cedula* estão comprehendidas as rendas vitalicias, juros, dividendos, rendas pagas pelas caixas publicas. São as caixas encarregadas do pagamento dos dividendos e juros, que fazem a *deducção* do imposto.

*Cedula D* — Comprehende a renda das profissões industriaes ou commerciaes, segundo as declarações dos fabricantes ou commerciantes. Não ha base exacta. Para haver a avaliação *absolutamente* exacta do lucro de cada anno, diz Sr. Leon Say, seria preciso comparar o capital, com que um negociante entra para o commercio com o capital com que o mesmo negociante se retira delle, 10 ou 20 annos mais tarde.

« A differença de valor do capital nas duas épocas, constitue o seu lucro ou o seu prejuizo. Pôde-se dizer dos lucros, que os negociantes se attribuem todos os annos, — que elles são simples *prestacões á conta*... »

Para a arrecadação deste imposto, faz-se o calculo sobre a renda dos tres ultimos annos, deduzidas as dividas, prejuizos e despezas de estabelecimento.

*Cedula E*. — Grava as rendas moveis, provenientes dos ordenados e pensões, e cuja fonte está no titulo fornecido pelo Estado aos seus agentes.

As instituições de caridade não estão sujeitas ao *income tax*, nem tão pouco, as rendas inferiores a £ 150.

Para a cobrança do *income tax*, o Parlamento nomeia todos os annos uma comissão. Esta comissão nomeia sete commissarios por districto e estes designam para cada parochia *ajudantes* encarregados da avaliação. Para as cedulas C e D, agentes do proprio Thesouro fiscalizam e ajudam aos commissarios.

Os contribuintes fazem as suas declarações em folhas preparadas para cada *cedula*; e os commissarios, que tem direito a ver os arrendamentos, contractos e ajustes, contas e livros de commercio, estabelecem, em um *aviso*, a somma que cada contribuinte tem de pagar.

As reclamações dos contribuintes são julgadas pelos commissarios geraes, auxiliados pelos fiscaes.

Durante os dous primeiros periodos de sua adopção, o imposto sobre a renda foi arrecadado a taxas variaveis, elevando-se, mesmo, a 10 % para as rendas superiores a £ 200.

A datar do seu restabelecimento em 1842, as *tarifus* adoptadas tem sido relativamente baixas.

Segundo a exposição do orçamento de 1892—1893 feita por M. Goschen, a taxa fixada para 1893 fôra de 2 1/2 % ou seis pences por libra esterlina.

Das estatisticas publicadas a respeito, vê-se que a renda taxada da Gran-Bretanha era, no começo do seculo, de 115 milhões de libras esterlinas; em 1815 esta renda elevava-se a 140 milhões; em 1843 a 251; em 1850 a 262; em 1855 a 308; em 1865 a 395, e em 1875 a 571 milhões de libras esterlinas, ou 14,275 milhões de francos. (11)

*Allemanha*— O imposto sobre a renda existe na Allemanha, não, como *contribuição imperial*, mas como contribuição de alguns Estados, notadamente: na Prussia, na Baviera, no Saxo, no Grande Ducado de Bade, Hesse, etc.

Na Prussia, o imposto sobre a renda fôra, até a lei de 1891, um imposto formado de duas categorias distinctas: uma, (*Klassensteuer*) comprehendendo todo o individuo possuidor de um rendimento, qualquer que fosse a sua natureza, de valor não superior a 3.000 *markos* (1.500\$); outra, (*Klassensteuere*), comprehendendo os possuidores de uma renda maior, que a somma indicada.

O *Klassensteuer*. O imposto das classes, instituido na Prussia desde 1820, revisto em 1851, 1873, 1875 e 1883, era uma taxa de *repartição*, analoga á « *contribution personnelle et mobilière* » existente na França.

A lei de 1851 tinha fixado em 42.100.000 *markos* a somma total, que elle devia produzir. Si a applicação da tarifa desse mais, ou menos, diminuia-se ou augmentava-se a parte exigivel

(10) Creada pela lei de 18 de junho de 1880.

(11) Victor de Swarte, Dict. des Finances.

dos contribuintes, de maneira que o imposto só produzisse exactamente a somma de 42.100.000 markos. Esta fixação do rendimento do imposto subsistiu até 1883; depois desta ultima data, o *Klassensteuer* não cessara de augmentar; de 1883—1884 a 1890—1891, a majoração foi cerca de 3.000.000 de markos.

Todo o individuo possuidor de um rendimento de 900 a 3.000 markos foi sujeito á esta contribuição; antes de 1883, só estavam isentos os rendimentos inferiores a 420 markos,—sendo os contribuintes divididos pela lei de 1873 em 12 classes, conforme o quadro que se segue:

1ª classe	rendas de	420 a	600 m.	pagavam	3 markos
2ª	»	»	»	»	»
3ª	»	»	»	»	»
4ª	»	»	»	»	»
5ª	»	»	»	»	»
6ª	»	»	»	»	»
7ª	»	»	»	»	»
8ª	»	»	»	»	»
9ª	»	»	»	»	»
10ª	»	»	»	»	»
11ª	»	»	»	»	»
12ª	»	»	»	»	»

Em 1880 alleviou-se (12) de um quarto o *Klassensteuer*, e em 1893 foram supprimidas as duas primeiras classes, por terem sido inteiramente isentas do imposto.

O imposto das classes era lançado em cada communa por uma comissão eleita pelo conselho communal, servindo de presidente o burgo-mestre: as listas eram submettidas á revisão e á fiscalização dos agentes do governo.

As reclamações dos contribuintes eram levadas perante uma comissão eleita pelo conselho municipal, e em caso de divergencia neste conselho, a decisão pertencia a comissão municipal, encarregada do imposto sobre a renda, com recurso para o ministro de finanças.

*Einkommensteuer.* O imposto sobre a renda era uma taxa pessoal de superposição. Gravava toda a especie de rendimentos, quaesquer que fossem a sua constituição, natureza ou origem, renda da propriedade territorial, do commercio, da industria, rendas moveis, pensões, emolumentos ou remuneração de todo trabalho, de toda occupação, de todo e qualquer emprego.

Com excepção dos membros da familia real e das duas casas principescas de Hohenzollern, elle gravava todo cidadão que, por si mesmo ou pelos meios pertencentes aos diversos membros de sua familia, possuísse uma renda annual superior a 3.000 markos (1.500\$000).

As rendas comprehendidas entre 3.000 e 780.000 markos eram divididas em 40 classes, pagando de 90 a 21.600 markos.

A partir de 780.000 markos, cada augmento de 6.000 markos constituia uma nova classe, que comportava um augmento de imposto de 1.800 markos.

O imposto da renda, que começara em 1851 com 3.000 markos de renda e uma taxa de 90 markos, fora regulado á partir de 1873, de modo a sujeitar rendas diversas, agora reunidas em uma só classe, á uma tarifa nominal de 3%.

Em 1890, se isentaram as cinco subdivisões inferiores do *Einkommensteuer*.

O lançamento deste imposto era feito cada anno por uma comissão, cujos membros eram nomeados pelo conselho communal ou pelo conselho municipal, sendo um terço, composto de membros do conselho, e dous terços, dos contribuintes. A comissão era presidida pelo sub-prefeito ou por um commissario especial do governo. As reclamações dos contribuintes eram levadas perante esta comissão, com appellação para uma comissão superior, cujo presidente era nomeado pelo ministro das finanças e cujos membros (um terço de contribuintes do *Klassensteuer*, dous terços de contribuintes do *Einkommensteuer*) eram eleitos pelo conselho geral. Esta comissão superior julgava em ultima instancia.

Disposições minuciosas precisavam as regras, que se devia seguir para determinar a renda tributavel, isto é, para a avaliação da renda, com deducção dos onus e dividas.

Este systema de impostos levantou criticas vehementes.

Dizia-se: « O imposto das classes parece muito com o imposto de capitação; os gastos de arrecadação para as categorias inferiores são exorbitantes, pois variam de 10 a 50 por 100; a percepção de um imposto directo sobre pequenas sommas é muito impopular por causa das execuções que o seu não—pagamento acarreta com todo o cortejo de despesas e vendas por autoridade da justiça.»

Quanto ao imposto sobre a renda, com a sua escala graduada, censurava-se tambem a falta de justiça de não attingir igualmente todas as rendas e de sobrecarregar mais as pequenas, que as grandes. «Fundar o imposto sobre estimativas feitas por meio de presumpções ou apreciações dos signaes exteriores da riqueza, é dizer, abrir, porta larga a injustiças...»

Attendendo a estas reclamações, o governo apresentou, em dezembro de 1883, um projecto de lei tendente á uma revisão completa do regimen existente. O imposto das classes e o im-

psto sobre a renda ficavam reunidos em uma só contribuição sobre a renda. As quatro primeiras gradações do antigo imposto das classes (420 a 1.200 markos) ficavam isentas, o que era um allivio consideravel. Afim de tornar supportavel á fortuna consolidada ou á renda fundada um encargo maior, se creava, ao lado do imposto geral sobre a renda, um imposto sobre o capital movel, considerado no seu rendimento (*Kapitalrentensteuer*).

A deducção das dividas e encargos era generalizada, afim de fazer realmente do imposto sobre a renda um imposto simplesmente complementar. Emfim, a declaração tornava-se obrigatoria para todo contribuinte, a respeito do qual, o Estado não tivesse absoluta convicção que a sua renda fosse inferior a 3.000 markos. O regimen da declaração obrigatoria já existia no Saxe, nas cidades hanseaticas e em diversos outros Estados allemães.

O projecto de lei de 1883, posteriormente modificado em algumas das suas disposições, foi afinal convertido na lei de 11 de junho de 1891, que é a lei vigente sobre a materia.

São traços mais geraes da reforma de 1891:

O systema da declaração das rendas pelo contribuinte foi substituido ao da avaliação feita por autoridades competentes, tratando-se de rendas superiores a 3.000 markos. A declaração é facultativa para as rendas inferiores.

O imposto não é mais limitado ás pessoas physicas; attinge tambem ás sociedades anónimas, sociedades em commandita, sociedades civis, etc. A franquia de imposto concedida aos descendentes das familias mediatizadas pôde ser supprimida (13), mediante uma indemnização.

Existe somente um imposto sobre a renda; o imposto das classes desapareceu. O espaço entre os diferentes grãos foi reduzido, e ha uma progressão inversa para as rendas médias e pequenas. As rendas inferiores a 5.000 markos tem uma redução da forma seguinte: são deluzidos 50 markos da renda tributavel para cada membro de familia, menor de 14 annos.

Foi concedida ao governo uma influencia maior, que d'antes, sobre o estabelecimento do imposto e a confacção dos rões, instituindo-se ao mesmo tempo um tribunal especial de appellação com sede em Berlim para julgar dos processos e reclamações em ultima instancia. (*Edouard Campagnole, Dict. d'Econ. Politique.*)

A tarifa actual do imposto é applicada da maneira seguinte:

Rendas de 900 m. a	1.050	Tarifa	6	m. (14)
1.050	»	1.200	9	
1.200	»	1.350	12	
1.350	»	1.500	16	
1.500	»	1.650	21	
1.650	»	1.800	26	
1.800	»	2.100	31	
2.100	»	2.400	44	
2.400	»	2.700	52	
2.700	»	3.000	60	
3.000	»	3.300	70	
3.300	»	3.600	80	
3.600	»	3.900	92	
3.900	»	4.200	101	
4.200	»	4.500	118	
4.500	»	5.000	132	
5.000	»	5.500	146	
5.500	»	6.000	160	
6.000	»	6.500	176	
6.500	»	7.000	192	
7.000	»	7.500	212	
7.500	»	8.000	232	
8.000	»	8.500	252	
8.500	»	9.000	276	
9.000	»	9.500	300	
9.500	»	10.500		

As rendas de 10.500 m. até 30.500 pagam, de cada 1.000 m., 30 ditos.

As de 30.500 m. até 32.000 pagam, de cada 1.500 m., 60 ditos.

As de 32.000 m. até 78.000, de cada 2.000 m., 80 ditos.

As de 78.000 m. até 100.000, de cada 2.000, 100 ditos.

As superiores de 100.000 m. até 105.000 pagam o imposto de 4.000 m., augmentando-se, dahi por deante, 200 m. sobre cada 5.000 m. de renda.

O imposto, assim applicado, é apparentemente de tarifa progressiva, ainda que moderada.

No primeiro anno da execução da reforma foram tributados 2.437.886 contribuintes, que pagaram 124.842.000 markos, isto é, 45 milhões demais, do que se havia arrecadado no exercicio anterior (15)

*Italia* — O imposto sobre a riqueza movel foi estabelecido na Italia, por proposta do Sr. Sella em 1864. Com a sua criação não se teve em mente dotar o systema fiscal do paiz de um imposto compensador, destinado a servir de contrapeso ás contribuições indirectas; ao contrario, o que predominara no caso,

(13) Veja-se a palavra «Meditation», no Dict. de Sciences et lettres, de «Bouillet».

(14) A letra m. significa «markos», moeda allemã 1/3\$00.

(15) Victor de Swarte cit.—Edouard Campagnole, cit.

(12) Este neologismo, que empregamos por necessidade, quer dizer — tornar leve ou menos pesado.

foi o intuito de augmentar as rendas do Estado, — unificando-se, a proposito, as contribuições de natureza analogá, já então existentes em algumas provincias do novo reino.

Alterado por successivas revisões regulamentares, o referido imposto parece ter chegado á sua fórma estavel ou definitiva com a reforma apresentada em 1877 pelo Sr. Depretis, e que fóra convertida na lei de 24 de agosto desse anno.

Conforme as disposições desta, as rendas são divididas em cinco *cedulas*, cada uma dellas tributada, segundo a natureza, origem, permanencia e outras circumstancias correlativas.

A *cedula A* comprehende as rendas espontaneas e permanentes provindo de empréstimos hypothecarios ou chirographarios, de empréstimos effectuados por convenções verbaes, e em geral, de todos os empregos do capitaes. A taxa, que é de 13,20 %, é percibida sobre o valor integral.

A *cedula B* comprehende as rendas temporarias mixtas, para a produção das quaes concorrem simultaneamente o capital e o trabalho; — são os proventos do commercio, da industria e da agricultura, para as pessoas não proprietarias do solo que cultivam (estas são isentas do imposto, para a cultura propriamente dita, e só são tributadas pela criação do gado e pela sericultura). Estas rendas são taxadas nos 6/8 de seu valor.

A *cedula C* comprehende as rendas temporarias produzidas pelo trabalho, isto é — aquellas que resultam de uma profissão, arte ou officio. São taxadas nos 5/8.

A *cedula D* comprehende as rendas das pensões, ordenados, subvenções em dinheiro ou *in natura*, concedidas pelo Estado, provincias ou communas, segundo uma avaliação de 4/8.

A *cedula E* comprehende os roneiros de *meiação*, cujas rendas são avaliadas sobre uma presumpção do producto agricola, tendo por base o imposto territorial, pago pelo proprietario.

*França* — Na França tem sido numerosos, os ensaios, projectos e formulas diferentes, suggeridas nas discussões, ou sujeitas mesmo ao Poder Legislativo, no intuito de dotar o seu systema fiscal com o imposto geral da renda. Sobretudo, a datar de 1848 os annos do parlamento francez offerecem exemplos frequentes da especie.

Entretanto, apezar dessas tentativas feitas, e das discussões importantes que o assumpto tem provocado, a França ainda não tem o imposto da renda, propriamente assim considerado; o resultado unico, até agora obtido a este respeito, é o imposto de 3 % sobre o rendimento dos valores moveis (*les valeurs mobilières*) creado pela lei de 29 de junho de 1872, e augmentado para 4 % pela lei de 26 de dezembro de 1890.

— O referido imposto, conforme á lei da sua reacção, recae sobre:

1) os juros, dividendos, rendimentos e outros proventos das *acções* de qualquer natureza, das sociedades, companhias ou empresas, sejam estas financeiras, industriaes, commerciaes ou civis, e qualquer que tenha sido a época da sua criação;

2) as prestações atrasadas (*arrérages*) e juros annuaes dos empréstimos e obrigações dos departamentos, communas e estabelecimentos publicos, bem como das sociedades, companhias e empresas, acima indicadas;

3) os juros, proventos e beneficios annuaes, provenientes das partes de *interesse* e *commandita* nas sociedades, companhias ou empresas, cujo capital não é dividido em *acções*.

— Uma lei de 1875 (21 de junho) extendeu o imposto ás *sortes* e *premios* (*lots et primes de remboursement*), pagos aos credores e portadores de obrigações, fundos publicos e titulos de empréstimos, com excepção para a *renda franceza* (titulos da divida publica nacional) e outros valores do Thesouro.

— O lançamento do imposto dos valores moveis é feito:

1) para as *acções*, pelo dividendo fixado, conforme as deliberações das assembleás geraes dos accionistas ou dos conselhos da administração, relatorios e outros documentos analogos;

2) para as obrigações ou empréstimos, — pelo juro ou rendimento distribuido no anno;

3) para as partes de *interesses* e *commanditas*, ou pelas deliberações dos conselhos da administração dos interessados, ou na falta de deliberações, pela avaliação, á razão de 5 % do total do capital social ou da *commandita*, ou da importancia média das partes de interesse obtidas durante o anno precedente;

4) para as *sortes* (*lots*), — pelo proprio total da *sorte* em moeda franceza;

5) para os *premios de reembolso* — pela diferença entre a somma reembolsada e a taxa de emissão dos empréstimos.

Destes traços geraes, é facil de ver, que o imposto, a que nos temos referido, não obstante o seu proprio nome de — *impôt sur le revenu* — não é de maneira alguma, um imposto geral sobre a renda; é, apenas, uma fórma especial do imposto sobre rendimentos, isto é, um imposto real, lançado como *sobre-carga* de outros impostos já existentes.

Concluindo, neste ponto, quanto nos pareceu indispensavel informar acerca do imposto geral da renda, resta-nos declarar: uns o preconizam principalmente, como fonte abundantissima de receita para as circumstancias difíceis da economia do Estado; outros, ao contrario, sómente o admittem como uma taxa, essencialmente complementar, uma taxa de compensação, destinada a restabelecer a justiça do systema fiscal, exigindo

das classes abastadas e ricas um supplemento de contribuição, visto serem ellas *relativamente* pouco gravadas pelos impostos indirectos.

«Para o fim de restabelecer a equidade, diz o Sr. Leroy-Beaulieu, é bom que haja uma taxa, que não seja paga sinão pelas pessoas que tem certo bem estar ou opulencia; mas, accrescenta esse autor, — precisamente porque a referida taxa só tem de recair sobre uma parte da sociedade, ella deve ser assáz leve; sem abuso, não poderia, salvo momentos de mui grande crise nacional, exceder de 4 ou 5 %».

Por certo, a moderação da taxa é evidentemente recommendavel, não só neste, como em todo e qualquer systema; mas não acreditamos, que a sua fixação possa ser objecto de uma regra geral, como entende o illustre mestre, que vimos de citar.

A razão de decidir no caso deverá basear-se, antes de tudo, nas condições de maior ou menor elevação dos outros encargos fiscaes já existentes, no estado de desenvolvimento e distribuição da riqueza publica commum, e na extensão ou urgencia da necessidades do respectivo Estado.

4.º O imposto territorial. Esta contribuição existe na mór parte dos Estados civilizados. A sua fórma mais imperfeita ou rudimentar é o *disimo*, isto é, a arrecadação *in natura* de uma parte determinada da produção bruta do solo.

Desta especie tambem se encontra exemplo entre nós, principalmente, como imposto municipal, com todos os seus inconvenientes, quaes sejam: — 1) reter o contribuinte em uma sorte de *servidão*, — não podendo dispor de sua colheita, sem previa estimação e pagamento da *parte disimada*; 2) não attender á diferença entre as qualidades do solo e os gastos diversos da produção; 3) não attender á enorme desigualdade que ha entre um terreno, situado em optimas condições geraes, e um outro, cuja colheita é o fructo de fadigas pertinazes, de largos dispendios, e além disso, sujeita ás condições difíceis de sahida e transporte...

Mas o imposto territorial, verdadeiramente assim chamado e entendido, não é o *disimo*; é uma contribuição pecuniaria, arrecadavel sobre a renda presumivel das terras; e em regra, sómente lançado sobre a *renda liquida* das terras cultivadas.

Considerado, como systema distincto, ou parte importantissima dos impostos sobre o capital e sobre a renda geral, o estudo do imposto territorial fornece materia para considerações diversas, relativamente ao regimen tributario de cada paiz.

Não podemos, porém, sahir dos limites traçados no presente trabalho, e por isso, o que vamos a dizer, circumscreve-se á uma breve noção do assumpto, transladada dos autores competentes. (16)

Considerando a natureza da produção agraria, esta comprehende:

1) a renda na sua *significação technica*, isto é, o producto do terreno por si mesmo;

2) o producto do capital applicado ao terreno, isto é: — a) do capital de *beneficiamento*, estavelmente empregado em bemfeitorias de todo o genero; — b) do capital de *exercício* ou *fundo de movimento*, que serve á cultura, sem estar indissolvelmente ligado ao terreno (*machinismos, utensilios, etc.*)

3) o producto do *trabalho agrario* do agricultor (*empresario e operario*), como tal estimado.

Sommando a renda e os productos do capital de beneficiamento (*fixo*), se tem o *rendimento dominial*; sommando os productos do capital de exercicio (*circulante*) e os do *trabalho agrario* (deduzido o *salario* de operarios), se terá o producto da *empresa*, isto é, o *lucro agrario*.

« Em alguns systemas, especialmente naquelles fundados sobre *cadastro*, o imposto territorial grava sómente o *rendimento dominial*, ficando o *lucro agrario* isento de impostos directos, quando não é gravado por impostos pessoas sobre o *rendimento* de bens moveis.

(16) Reproduzimos aqui a exposição feita por L. Cossa nos seus Elementos de sciencia financeira, por nos parecer muito acceptavel, como resumo da materia.

«Considerando a *entidade* do producto dos terrenos, o imposto pôde gravar o producto *bruto* ou o producto *liquido*. O primeiro methodo é mais *simples*, porém *injusto*, e como tal, é hoje geralmente abandonado, porque não leva em conta as diferenças da *fertilidade* e da *cultura*.

« Com o segundo methodo não se tem em vista o producto *effectivo* annual, e sim, o producto *medio* de um periodo longo de um decennio por exemplo) e, as mais das vezes, tambem o (producto *normal* do terreno, cultivado com deligencia ordinaria segundo os systemas do paiz; não se levam em conta nem as *variações* de *quantidade* da colheita, nem do preço dos productos, fazendo-se igualmente abstracção dos *compromissos* (*passivida*) a que os immoveis estejam sujeitos.

« Para a verificação do producto, sujeito ao imposto, usam-se tres systemas:— o dos *indícios* (presumpções de facto), o do *cadastro*, e o das *declarações*.

« O systema dos *indícios* se funda sobre dados provenientes de *medições* imperfeitas do terreno, *combinados* com as *presumpções* tiradas da quantidade do capital empregado (*arados*, *machinas*, *animaes* e *sementes*, etc.); é um systema *grosseiro* e ás vezes *summamente injusto*.

« O *cadastro* (estavel, geometrico-parcellar) dito tambem *censo* ou *recenseamento*, é o systema que estabelece, como base do imposto, a *exacta descripção topographica* dos immoveis, a *syndicancia* dos respectivos *proprietarios*, e a *estimz* (avaliação) verificada do producto das porções (parcellas) singulares do terreno.

« Em alguns paizes o cadastro, além do objecto *fiscal* e *estatístico*, tem o mister *jurídico* de servir de base á demarcação (*acertamento*) e á transmissão da propriedade immovel.

As *operações* do cadastro são *technicas* e *economicas*.

As *operações technicas* comprehendem :

1º) a *medição* do terreno, fundada na *triangulação geodetica* do territorio em geral, ou melhor, na das *communas censuarias* singularmente.

2º) as *cartas topographicas* (*mappa*, *plantas*) que são a *exposição graphica* dos resultados da medição, as quaes descrevem os terrenos nas suas *parcellas distinctas*, em vista dos *proprietarios*, da *situação* e da *cultura*.

3º) a *determinação das extremas* (*confini*) e a *verificação* dos *proprietarios*.

As *operações economicas* consistem na *de terminação pecuniar*ia do producto *tributavel*.

Para evitar a *difficuldade* da *avaliação individual*, ou das *parcellas singulares*, é esta feita pelo systema da *classificação*,— segundo o qual, feita a *avaliação exacta* do producto médio de algumas *parcellas-tipo* para toda *communa censuaria*, e *compilada* a *tarifa* relativa dos preços dos generos, se distribuem por *classes*, as outras *parcellas*, tendo-se em *consideração* os generos de *cultura* e o *grão* da *fertilidade*.

As *avaliações* (*stime*) se executam:

a) com o methodo *indirecto* e *aproximativo*, que se funda, ou sobre o preço da *acquisição* dos immoveis (combinado com os dados do *juro normal*), ou sobre o *canon do arrendamento*; dados estes que, aliás, são muitas vezes *insufficientes*, de continuo *variaveis*, e nem sempre *exactamente proporcionaes* ao producto;

b) ou ainda, com o methodo (que alguns reputam *rigoroso* e *scientifico*) da *verificação directa* do valor, sujeito ao imposto mediante *avaliações peritais* do producto *médio* ou *normal*.

O *cadastro* com os seus *documentos* (*mappas* e *registros* dos immoveis e dos possuidores) deve ser *conservado* sempre ao corrente de qualquer mudança, seja nas *pessoas*, seja nos *bens*; deve tambem ser *successivamente rectificado* por periodos razoaveis de cinco em cinco annos por exemplo, afim de lhe serem feitas as *modificações precisas*, pela *introdução* de novas entidades, e a *eliminação* de outras, e a *correção* de erros materiaes. Devem, porém, ser mantidas as *bases da estimação* (avaliação), com ex-

cepção apenas para o caso de *revisões extraordinarias* (*perequações*.) (17)

O systema do cadastro, que em alguns paizes era outr'ora *indiscutivel*, tem hoje fortes *adversarios*. Estes censuram-lhe a *lentidão* das operações,— a *enormidade* das despesas,— as *inexactidões* e *desigualdades*, resultantes do arbitrio dos peritos, da época diversa das operações e das *incertezas da classificação*,— finalmente, o *injusto privilegio*, de que gosam alguns proprietarios de immoveis, cuja renda, augmentada por *bemfeitorias successivas*, é no emtanto gravada de impostos, relativamente pequenos.

« Por taes motivos, preferem ao systema do cadastro o das *declarações* dos proprietarios, verificadas por *commissões especiaes de syndicancia*; systema que reputam prompto e economico, e de facto, tem provado bem no *imposto predial*, o qual, conforme á justiça, grava a renda *effectiva*, e não o *simples producto normal*, que é uma mera *abstracção*. »

« O systema das *declarações* tem, por sua vez, não poucos *adversarios*, os quaes lhe arguem a *mal fe* dos contribuintes,— a *difficuldade* da *syndicancia* e do *lançamento*, especialmente nos paizes em que a propriedade for muito dividida,—escassa, a *cultura intellectual*, e *imperfeita*, a *contabilidade agraria*; enquanto que, *acrescenta-se*: o *cadastro*, guardando a *herança dos antepassados*, si não é perfeito, não dá, comtudo, logar a arbitrios; que se não deve repudiar o cadastro,—em vista de suas muitas outras vantagens, que, além das *fiscaes*, justificam as *despesas* feitas; que, finalmente, as *perequações* feitas com intervallos razoaveis, diminuem-lhe os defeitos, aliás *insuperaveis* de qualquer systema de impostos. »

Um dos paizes, em que o *systema cadastral* tem sido applicado desde longo tempo, é a França; no emtanto, apesar dos esforços reiteirados do governo para a sua *correção*, o certo é, que todos os economistas e financeiros resam de accordo sobre a existencia de seus graves defeitos.

Demais, o imposto territorial sendo na França, como é, um imposto de *repartição*, os defeitos da sua *improporcionalidade* ou *desigualdade* começam logo, desde a sua *distribuição*, entre os varios departamentos, municipios e communas.

Esta *desigualdade* torna-se tanto mais sensivel, diz E. Levasseur, para os contribuintes, já *sobrecarregados*, — quanto o *imposto territorial* é mais, do que os outros impostos directos,—a base da *imposição* dos fundos departamentaes e communaes, sob o nome de *centimos addicionaes*... De maneira que, si alguém pagava — 2 de *principal*, enquanto outro pagava — 1, por um terreno da mesma renda;—agora, com a *addição* dos centimos referidos, aquelle pagará 4, ao passo que este pagará 2 sómente... (18)

« Este exemplo mostra mais uma vez, quanto se fica longe da *proporcionalidade absoluta*, mesmo tratando-se de impostos, que são, em apparencia, os mais *simples*. »

Pretendem alguns autores, sem duvida competentes, que a *organisação* mais simples do imposto territorial consistiria em tomar para base deste *jo capital*, isto é, o valor venal das propriedades.

Dizem: as *mutações* entre vivos ou *mortis causa* forneceriam os elementos directos e precisos em todos os paizes, onde essas *mutações* (*transferencias*) são sujeitas a direitos. O imposto seria *proporcional* aos haveres, porquanto, na realidade, a sua *percepção* seria sobre a renda liquida, — o valor venal não sendo outra cousa mais, do que a *capitalisação* desta renda. As *propriedades* de recreio, as terras deixadas *incultas* ou *improductivas* por *negligencia* ou *calculo de especulação* sobre o valor dos terrenos,

(17) Chama-se «perequação», em materia de imposto directo, a operação pela qual se rectifica a distribuição dos impostos de «repartição», no intento de lançar, sobre as circumscripções, encargos proporcionaes ás forças das mesmas. No imposto territorial por exemplo, a «perequação» repousa sobre uma *averiguação exacta* do rendimento liquido das propriedades immoveis.

(18) Precis d'Economie Politique — Paris, 1883.

tambem pagariam o imposto; uma vez que ellas são, para os seus proprietarios, um meio de gozo ou um elemento de ganho e de credito ».

—Até aqui, a regra mais geralmente seguida pelos Estados, em relação ao imposto territorial, é o systema de cadastro, como se dá na Allemanha, na Italia, na França, na Austria-Hungria, na Belgica, etc., etc.

A Russia, a Hespanha, os Estados da União Americana e a Inglaterra, etc., não tem cadastro, propriamente dito.

No Brazil, si os Estados federados tiverem necessidade de recorrer a esse imposto, o systema, que nas circumstancias lhes será mais facil, senão unico possível, é o das *declarações*, confirmadas por *averiguações* peritaeas.

Para a sua applicação, se deverá crear um *Registro Municipal* da propriedade territorial, do qual conste:

a) a inscripção do dominio, posse e arrendamento das terras;

b) a averbação de todas as transferencias *inter vivos* e *mortis causa*;

c) os encargos, onus reaes, pignoratícios e hypothecarios;

d) as especies de cultura, produção e valor annual, ou a média normal de um certo numero de annos (um quinquennio por exemplo) da produção dita;

e) finalmente, todos os mais esclarecimentos e circumstancias convenientes, para o fim de conhecer-se o rendimento liquido ou effectivo das terras.

Como meio de tornar o registro, um acto obrigatorio, se deverá declarar na lei, que ninguem será admittido a requerer perante a justiça ou a administração publica, ou a contractar, acerca da propriedade territorial, sem exhibir a certidão de seu registro em fórma.

5.º O imposto sobre o consumo— Quanto se disse anteriormente sobre os *impostos indirectos*, refere-se, essencialmente aos impostos sobre o consumo, os quaes fazem parte integrante e principal dos primeiros. Em linguagem financeira é mesmo commum, — uzar indifferentemente da expressão — *impostos indirectos* ou *impostos sobre consumo*, para significar uma mesma entidade fiscal.

Os impostos indirectos apresentam, porém, duas especies distinctas — os direitos de aquisição (*Erwerbs-steuern*), onerosa ou gratuita, — e os direitos de *consumo*, propriamente dito (*Verbrauchs-steuern*).

Da primeira especie, já tivemos occasião de fallar, quando distinguimos, dentre os impostos indirectos, aquelles que, como os directos, recaem igualmente sobre a propriedade, por occasião dos actos de aquisição, transferencia, etc.; em relação á segunda especie, é agora opportuno fazer as considerações que adiante se seguem.

Os impostos sobre o consumo tem partidarios acerrimos entre os mais distinctos economistas e estadistas; mas, tambem não lhes faltam adversarios intransigentes.

A sua materia pôde ser dividida nestas categorias:

1) direitos sobre a circulação, isto é, sobre o transitio ou transporte dos objectos;

2) direitos sobre objectos reputados de *luxo* ou *superfluos*;

3) direitos sobre objectos de utilidade commum, mais ou menos necessarios;

4) direitos sobre objectos de *primeira necessidade*.

a) To lo o tributo sobre a circulação interna de um paiz, tratando-se de objectos de consumo, é, em regra, contrario ao desenvolvimento economico e ao proprio bem-estar da população, e, consequentemente, deve o mesmo ser de tarifas moderadas, ou melhor fóra, totalmente abolido.

Si, porém, trata-se da circulação externa ou internacional, a regra mais conveniente a seguir subordina-se a outras considerações ou interesses deordens diversas, como mais adiante teremos de verificar.

b) Quanto aos objectos reputados *superfluos*, como o *tabaco*, as bebidas *alcoholicas*, as cartas de *jogar*, etc., ou de *luxo*, como as *carruagens*, *cans*, objectos de *ouro* e *prata*, etc.; *a priori*, não ha objecção alguma seria, que possa ser levantada contra a sua tributação. O fisco não cumpriria bem o seu dever, si deixasse isentos de impostos, os haveres particulares, que desta sorte se vem manifestar aos seus olhos, uns por factos menos *licitos*, pouco recommendaveis, ou mesmo *prejudiciaes* ao individuo e á sociedade, — e outros, por méra ostentação de riqueza.

A *proporcionalidade* dos impostos exige que taes consumos sejam tributados, e mesmo por tarifas elevadas, segundo as circumstancias.

E', todavia, de notar: primeiro, a necessidade de bem distinguir no consumo quaes os objectos que são realmente *superfluos* ou de *luxo*; segundo, não levar as cousas a um rigor extremo, usando-se do imposto, como meio violento de prohibição. Em referencia ao *luxo*, por exemplo, é mister não esquecer que elle é uma aspiração natural dos individuos, e que da sua satisfação resultam vantagens sabidas para o trabalho e as industrias do paiz, com todos os proventos, que dahi decorrem para a economia social.

c) A categoria de objectos, que classificámos de *utilidade commum*, mais ou menos *necessarios*, é difficil de *especificar practicamente*. Com effecto, o vinho, a cerveja, o chá, o café, o assucar, o gaz, muitos objectos de arte, etc., ora podem ser *cousas dispensaveis*, ora objectos de primeira necessidade, segundo as condições de logar, de educação, de saude, etc., do consumidor. Além disso, cumpre attender que muitissimos dos objectos, que não são considerados de *primeira necessidade* para o consumo pessoal, são, todavia, essenciaes á vida industrial ou commercial do proprio paiz.

Dadas estas condições, uns querem logo que não se faça distincção alguma, sob o ponto de vista fiscal, entre taes objectos, e que todos elles sejam considerados como objectos de *primeira necessidade*; outros, porém, entendem (e estamos de accôrdo com os ultimos), que, sem estabelecer-se uma regra geral *a priori* a esse respeito, fique ao poder publico o direito de fazer a *repartição tributaria*, segundo o criterio, melhor indicado nas circumstancias. Porque, ha objectos de *utilidade geral* que podem, *conforme o seu destino*, ser reputados *superfluos* ou de *luxo*, e outros que, pela mesma razão, deverão ser classificados entre os de primeira necessidade: só o conhecimento pratico dos objectos poderá bem distinguil-os nos diferentes casos.

d) Os objectos de *primeira necessidade*, não seria preciso definir, são aquelles dos quaes o individuo não pôde prescindir para a sua subsistencia, taes como: o pão, a carne, o peixe, o sal, os legumes, a agua, os ovos, o leite e outros alimentos communs; o vestuario, o calçado, o combustivel, os utensilios usuaes, os objectos-hygienicos, etc., etc.

Em regra, o imposto grava taes objectos indistinctamente, sem fazer a menor differença entre o rico e o pobre, isto é, sem attender ás posses peculiares do consumidor-contribuinte (19); circumstancia, que os economistas qualificam de injusta, porque importa a violação manifesta da regra da *proporcionalidade*, contribuindo o rico e o pobre com igual somma, sendo aliás muito diferentes as posses de um e de outro.

Sem dizer que semelhante allegação seja no todo descabida, é, todavia, certo, que a mesma não tem o valor que se lhe attribue: o homem rico, por seus habitos de profusão, pelas necessidades maiores da gestão dos proprios haveres, pelos empregados ou clientela, que em geral o cercam ou o acompanham, consome muito maior quantidade dos objectos, ditos de *primeira necessidade*, do que o pobre; e consequentemente, será *proporcionalmente* maior a parte do imposto que o primeiro paga conjunctamente com o preço das mercadorias.

Argumento de maior valor contra o alludido imposto é, sem duvida, a consideração, de que tratando-se de objectos — *strictamente necessarios á vida*, taes como os da *alimentação ordinaria*, estes deviam ser isentos do qualquer encargo fiscal, pelo proprio facto da sua *destinação essencial*. A conservação da vida é o primeiro e o mais importante de todos os bens e fins, tanto para o individuo, como para o Estado; não sendo preciso lembrar, que o imposto, sobrecarregando o preço dos objectos de primeira necessidade, torna por isto mais difficil, ás vezes impossivel mesmo, para o pobre a faculdade de prover a sua subsistencia.

(19) Não mencionamos a «habitação» entre os objectos de primeira necessidade, porque a casa, não é sujeito ao imposto de consumo; o imposto predial, que pertence á classe dos impostos directos, é, em regra, pago pelo proprietario.

Além disso, o pobre é o operario, e o operario é a quasi totalidade da massa popular de um paiz; e quando o operario não puder viver commodamente, a consequencia fatal será a diminuição ou o entorpecimento do trabalho e da industria por toda a parte.

Não se ignora que ás considerações desta ordem se costuma contrapor a de que — um augmento normal dos salarios se ha de dar *repercussivamente*, desde que, pelo motivo do imposto, sobrevier a elevação dos preços dos generos de primeira necessidade, e neste caso, dizem, será o empregario ou o patrão, quem realmente tem de pagar o accrescimento do imposto.

Na pratica, nem sempre as cousas se passam assim: além de que essa *repercussão compensativa* é, ás vezes, demorada, incerta, insufficiente, accresce que ella não pôde jámais aproveitar a todos. Para o desempregado ou enfermo, assim como, para quem se achar contratado a salarios fixos durante um certo periodo etc., os effeitos da supposta *repercussão* serão certamente inuteis, e todos elles continuarão a soffrer as inevitaveis consequencias do imposto.

E, pois, a inconveniencia de serem tributados os generos de primeira necessidade, é cousa patente, por qualquer lado que se encare; e daqui a razão, pela qual se nota a tendencia geral dos Estados modernos para isentar ou, ao menos, alliviar os referidos generos dos encargos fiscaes.

Entretanto, observa um economista, por mais justificada que seja essa *tendencia*, o que nenhum Estado poderá fazer, é tornar muito longa, a lista dos generos de primeira necessidade, e menos ainda abolir, a respeito dos mesmos, toda e qualquer imposição, mesmo daquellas, que só incidem *mediatamente*, como alguns pretendem.

E' um facto de experiencia, já feita por toda a parte, que o imposto de consumo é a fonte de receita mais abundante dos

grandes Estados,—e abolil-o totalmente, além do inconveniente fiscal, seria grave injustiça, porque deixaria isenta uma parte enorme dos haveres communs, que sómente se manifestam pelos actos do consumo.

Demais, a facilidade da sua cobrança não é facto para ser desprezado aos olhos do fisco.

« Em geral, diz E. Levasseur, supporta-se mais facilmente o augmento do imposto de consumo, do que o do imposto *directo* porque se tem menos consciencia do primeiro, motivo que não depõe muito em favor da sabedoria humana, mas que o financeiro não pôde menos presar. »

O imposto sobre o consumo, dizia Thiers, é o melhor de todos, porque é voluntario, e bem repartido, e porque *affecta* a todas as necessidades do homem.

Da mesma opinião era o grande Montesquieu, o qual reputava-o igualmente, como um imposto voluntario, uma especie de *taxa espontanea* (*self taxation*), e particularmente inherente ao regimen da liberdade.

No Brazil, sem embargo das concessões ou isenções feitas em favor de alguns generos de primeira necessidade, o Imperio, pôde-se dizer, que viveu sempre, e a Republica continua a viver, principalmente, dos grandes rendimentos de seus impostos de consumo, o que aliás é facto muito explicavel para todos os Estados que, como o Brazil, não possuem grandes capitales, fixos ou circulantes, em progressivo desenvolvimento da fortuna publica. Sem grande expansão *intensiva* desta, os impostos directos não poderão dar rendimento satisfactorio.

Materia, estreitamente connexa, sinão *integrante*, do imposto sobre o consumo, é o da politica aduaneira, e por isso passamos de ora em diante, a occupar-nos della, ainda que de modo breve, conforme o escôpo do presente trabalho.

(Continua.)

## NOTICIARIO

**Correio** — Esta repartição expedirá malas amanhã pelo seguinte paquete:

Pelo *Euclid*, para Nova York, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

## EDITAES E AVISOS

### Brigada Policial

Deve comparecer neste quartel para objecto de serviço o soldado do regimento de infantaria desta brigada João Fernandes do Oliveira.

Quartel Central, 20 de dezembro de 1895. — O secretario da brigada, João Bernardino da Cruz Sobrinho, major honorario. (.

### Brigada Policial

#### CONCURRENCIA

O conselho administrativo e de fornecimento receberá propostas no dia 7 do corrente para o fornecimento de carne de porco e de vassouras de matto, durante o 1º semestre do corrente anno.

Capital Federal, 1 de janeiro de 1896. — Major Cruz Sobrinho, secretario. (.

### Asylo da Mendicidade

De ordem do Sr. Dr. director deste asylo, convido aos Srs. concurrentes aos fornecimentos durante o primeiro trimestre do corrente anno, a virem receber as cauções que para garantia dos contractos deixaram depositadas, por não terem sido acceitas pela directoria de Hygiene e Assistencia Publica, as propostas abertas na secretaria deste estabelecimento no dia 24 do dezembro ultimo.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1896. — O escrivão interino, João Baptista do Amaral (.

## Intendencia da Guerra

### ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Companhia Industrial do Brazil, Armstrong, Paulino & Comp., José Antonio Gonçalves Comp., Fonseca Corrêa & Comp. são convidados a comparecer na secretaria desta repartição, a fim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram acceitos pelo conselho de compras na sessão de 6 de dezembro ultimo, na intelligencia que incorrerá, na multa de 5 % todo aquelle que o deixar de fazer até ao dia 9 do corrente mez.

Intendencia da Guerra, 4 de janeiro de 1896. — O secretario, A. B. da Costa Aguiar. (.

## Prefeitura do Districto Federal

### DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Dr. José Ayrosa Galvão requereu título de aforamento dos terrenos de marinhas á rua da Saude n. 40.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provém seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1ª secção, 10 de dezembro de 1895. — chefe, Leal da Cunha. (.

### Directoria de Obras e Viação

#### 2ª SECÇÃO

Tendo-se esgotado o prazo marcado aos proprietarios dos predios e terrenos das ruas General Camara, Sete de Setembro, Carioca e Uruguayana para collocação de lagados na testa-lha de suas propriedades, de ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico para conhecimento dos interessados, que, no dia 10

do corrente, á uma hora da tarde, nesta secção á rua General Camara n. 312, si receberão propostas para a realisacão desse serviço, os quaes serão entregues em carta fechada e lidas em presença dos proponentes.

O pagamento será feito por metro quadrado de lagado assente e prompto no respectivo local. Nesta secção dar-se-hão todas as informações pedidas. Para garantia da assignatura e execucao do contracto farão os proponentes na Directoria de Fazenda Municipal o deposito prévio de 300\$ juntando a proposta o respectivo recibo.

Segunda secção, 2 de janeiro de 1896. — Joaquim Pereira de Souza Caldas, 1º official.

## ANNUNCIOS

### Cooperativa Militar do Brazil

Ficam suspensas as transferencias das accções desta companhia, desde o dia 1 do futuro mez de janeiro até ao dia em que for annunciado o pagamento do 4º dividendo.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895. — O presidente, general de brigada José Maria Marinho da Silva. (.

### Banco União Agricola do Credito Real

Convido os Srs. accionistas a reunirem-se em assembléa geral ordinaria, no dia 31 do janeiro proximo futuro, ás 10 horas no salão do banco para a discussão e votacão das contas de administração e eleição de fiscaes.

Os documentos legaes acham-se no escriptorio á rua Direita esquina da do General Camara.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1895. — O presidente, Lucas A. R. Bhering. (.